

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas, contudo, determinou redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201712413		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>921/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/10/2019</b>

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico

Trata-se de recurso, interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712413, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Maceió, código e-MEC nº 14429, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, Unidade SEDE, bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., código e-MEC nº 1204, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*Análise:*

**AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

**PARECER FINAL**

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

**Ato:** AUTORIZAÇÃO

**Processo:** 201712413

**Mantenedora:**

**Razão Social:** PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR  
SOCIEDADE LTDA

**Código da Mantenedora:** 1204

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ*

*Código da IES: 14429*

*Endereço Sede: Avenida Menino Marcelo, 3800, Unidade SEDE, Cidade Universitária, Maceió/AL, 57073470.*

*Conceito Institucional: 3 (2017)*

*IGC Faixa: 2 (2017)*

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 302 de 05/04/2012 publicado no Diário Oficial da União (DOU) 09/04/2012.*

*Processo de Recredenciamento: 201510332, fase Parecer Final.*

*Curso:*

*Denominação: NUTRIÇÃO*

*Código do Curso: 1405261*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3.200h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120*

*Vagas Autorizadas Totais Anuais: 60*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Menino Marcelo, 3800, Unidade SEDE, Cidade Universitária, Maceió/AL, 57073470*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº142203, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.35, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.25, para o Corpo Docente; e 3.46, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*1.7. Estágio curricular supervisionado;*

*1.20. Número de vagas;*

*1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS);*

*1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde;*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;*

*3.9. Laboratórios didáticos de formação específica;*

*3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Devido as fragilidades apontadas nos itens supramencionados, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES informa que foram sanadas as*

*fragilidades apontadas pelos avaliadores, conforme resposta à diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 60 das 120 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO , BACHARELADO, com 60 vagas totais anuais, autorizadas para FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ, código 14429, mantida pela PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, com sede no município de Maceió, no Estado de Alagoas, a ser ministrado na Avenida Menino Marcelo, 3800, Unidade SEDE, Cidade Universitária, Maceió/AL, 57073470.*

A IES, inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, aviu recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

*O Processo e-MEC nº 201712413, para a autorização do curso de Nutrição teve seu protocolo em 31/08/17, portanto, em data anterior à publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste sentido, sob o aspecto material, decorre que as normas aplicáveis ao padrão decisório para a autorização do curso são aquelas regidas pelo Capítulo III, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o padrão decisório dos pedidos de autorização, em especial, pelo artigo 4º:*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais [...].*

*Conforme se depreende do padrão decisório em vigor para a autorização de cursos com processos protocolados antes de 15/12/2017, não há qualquer menção à redução de vagas, em razão de atribuição de conceito menor que 3 para o indicador de número de vagas.*

*Portanto, do exposto resulta a total improcedência da decisão do r. Despacho da SERES que sugere a necessidade de redução de vagas, bem como da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, que dispõe neste sentido. Não se verificam em tais decisões, amparo nas normas aplicáveis a este processo. As disposições sobre os novos padrões decisórios apenas se aplicam aos processos protocolados após 15/12/17.*

*E, dessa forma, uma vez que se os novos padrões decisórios incidem sobre estes processos, para o caso em tela devem ser aplicadas apenas e tão somente às disposições da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 como padrão decisório para a autorização do curso de Nutrição, concedendo-se, assim, a integralidade das vagas solicitadas.*

*[...]*

*Em face de todo o exposto, quanto à decisão de redução do número de vagas solicitadas para o curso ter sido eminentemente fundamentado no novo padrão decisório instituído pela SERES/MEC, em dezembro de 2017, faz necessário trazermos as discussões quanto a alguns princípios norteadores do Estado de Direito, dentre eles o princípio da Segurança Jurídica e o da Razoabilidade. Neste sentido, dispõe da norma que regula os Processos Administrativos, Lei nº 9.784/99. De acordo com o artigo 2º, caput, deste diploma legal:*

*A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Fixando a ideia da irretroatividade de nova interpretação de Lei no seu inciso XIII:*

*XIII: Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

*A segurança jurídica nasce da necessidade de garantir um Estado de confiança e estabilidade. Quanto à razoabilidade, esta nasce da necessidade de que seja aplicado o bom-sensu jurídico e não sejam cometidos absurdos ou medidas desproporcionais na aplicação das normas pelo administrador público.*

*A aplicação das regras do novo padrão decisório ao final de um processo em que já de exauriram todas as fases e oportunidades de manifestação da Instituição, processo esse que foi iniciado e todo norteado pelas regras de um outro padrão decisório, macula e ferem os princípios de segurança jurídica e da razoabilidade. Não é razoável que o órgão regulador fixe as regras para a aquisição de ato autorizativo, conduza todo o processo regulatório e de avaliação sobre estas égides e, aplique tão somente novas regras para fundamentar a denegação do pedido, sobretudo, quando introduz item inovador; imprevisível para os agentes regulados; e in malam partem,*

*ou seja, que prejudiquem sobremaneira os direcionados pela nova regra em sua aplicação.*

*Feitas estas considerações, quanto ao fundamento de deferimento do pedido com a redução de vagas fundamentada na suposta incidência do artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento do curso com obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas" à redução de 50% destas, este ocorre ao arrepio das próprias normas regulatórias editadas pelo Ministério da Educação e viola também aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.*

*O novo marco regulatório, portanto, as novas regras implementadas pelos órgãos reguladores, se aplicam sem prejuízo, aos processos iniciados após seu advento, contudo, para os processos regulatórios já em curso, não cabem a aplicação de regras inovadoras que criam condições e fatores que antes não existiam e que passam a acarretar o impedimento à autorização do curso ou a redução das condições de oferta.*

*Ademais, vale observar que perante as regras anteriores, em que se desenrolou o processo regulatório, a Instituição demonstrou que o curso atendia satisfatoriamente as condições para o deferimento do ato autorizativo a partir do marco regulatório que norteava o pedido de autorização do curso de Nutrição. A Instituição se adequou as regras para ingressar com o pedido de autorização do curso, aguardando pelo período protocolo do pedido fixado pelo órgão regulado. Da mesma forma, se adequou às regras para preenchimento do formulário do pedido, passando pela fase de despacho saneador. Em seguida, adequou-se as regras do Instrumento de Avaliação de Curso para o preenchimento do formulário eletrônico e visita de avaliação in loco, tendo demonstrado que o curso estava absolutamente apto à autorização.*

*Somado a estes fatores, após a edição da Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou o artigo 29, da Portaria Normativa nº 20/2017, e dispôs que os processos protocolados antes de 15 de dezembro de 2017, mesmo que tenham recebido visita após esta data, não estariam sujeitos ao novo padrão decisório, verifica-se que a instituição não só demonstrou que o curso reúne todas as condições para a oferta com o número de vagas pleiteados, como ficou respaldada legalmente neste sentido, sendo legítima esta expectativa de direito, inclusive, a Instituição está amparada pela segurança jurídica.*

*Por todo o exposto, verifica-se que o curso apresentava todas as condições para o deferimento de sua autorização, com a integralidade das vagas solicitadas (120 vagas anuais), não sendo razoável seu indeferimento fundamentado na incidência de norma prevista em padrão decisório que inova o marco regulatório após o decorrer de todo o processo regulatório e, ainda, descumpre preceito regulatório disposto pelo órgão regulador.*

[...]

*Ante o exposto, restou comprovado que todos os procedimentos regulatórios e de avaliação, bem como o padrão decisório, deveriam ocorrer sobre a égide do marco regulatório anterior ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, que as condições de oferta do curso, apresentadas pela Instituição, demonstravam que o curso está apto à aquisição do ato autorizativo, com a concessão das 120 vagas anuais, assim, pugna-se por decisão desse Conselho que, pautada nos princípios administrativos da razoabilidade e da legalidade e da segurança jurídica, acolha os esclarecimentos prestados pela Instituição em sua defesa, reformando a decisão de*

*deferimento do ato autorizativo com redução de 50% das vagas, expedido pela SERES, concedendo à Instituição a autorização do curso de Nutrição, com as 120 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que o curso cumpre integralmente com as Diretrizes Curriculares Nacionais, bem como ao atendimento aos indicadores de qualidade e aos requisitos legais e normativos, bem como ao padrão decisório que norteia o referido processo.*

### **Considerações do Relator**

A IES apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, conforme o relatório de avaliação, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,35, Corpo Docente e Tutorial – 3,25, Instalações Físicas – 3,46.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 3 (três).

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela SERES, nem pela IES.

O curso, pleiteado em 31 de agosto de 2017, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 120 (cento e vinte) vagas (proposto pela IES) para apenas 60 (sessenta) vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente contra a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep o Indicador 2.20 – Número de Vagas recebeu conceito 1 (um).

Diante dessa constatação, invocando o disposto no artigo 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a SERES promoveu a redução de 50% das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,35 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Assim, além do debate em torno da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido aos processos anteriores à sua edição, conforme regra de transição prevista em seu artigo 29, há que se ponderar, ainda, sobre a consonância da referida Portaria Normativa com a Lei nº 10.861/2004.

A instrução, contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da Dimensão possa se sobrepor ao conceito da Dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à Dimensão ou o do CC. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O Indicador integra a Dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação

não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que, data vênua, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve CC 3 (três), além de conceitos superiores a 3 nas dimensões avaliadas, o que segundo o entendimento expresso pelo artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017 indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 50% do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira, ao seu equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou CC 3 (três) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Pitágoras de Maceió, para autorizar o curso de Nutrição, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, Unidade SEDE, bairro Cidade Universitária, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente